

EXISTEM TRINTA MANEIRAS DE DIZER QUE O MUNDO PODE SER MELHOR!

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

(Organização das Nações Unidas)

1948 – 2009

ABRAÇA A DIVERSIDADE...
DIZ NÃO À DISCRIMINAÇÃO!



Organização: Clube Europeu e Grupos Disciplinares de EMRC,
Geografia e História

Artigo 1.º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 3.º Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.º Ninguém será mantido em escravatura ou em sérvidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5.º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.º Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 7.º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei.

Artigo 8.º Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os seus direitos fundamentais.

Artigo 9.º Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.º Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11.º Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada.

Artigo 12.º Ninguém sofrerá intromissões na sua vida privada, família, domicílio, correspondência, nem ataques à honra e reputação.

Artigo 13.º Toda a pessoa tem o direito de circular e escolher residência no interior de um Estado, e a abandonar e regressar ao seu país.

Artigo 14.º Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

Artigo 15.º Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.º O homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião.

Artigo 17.º Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18.º Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

Artigo 19.º Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião, de expressão e de não ser inquietado pelas suas opiniões.

Artigo 20.º Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.º Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos através de eleições honestas a realizar por sufrágio universal e igual.

Artigo 22.º Toda a pessoa tem direito à segurança social e pode exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais.

Artigo 23.º Toda a pessoa tem direito ao trabalho e à protecção contra o desemprego. Todos têm direito a salário igual por trabalho igual e a uma remuneração equitativa e satisfatória. Toda a pessoa tem o direito de fundar e se filiar em sindicato

Artigo 24.º Toda a pessoa tem direito ao repouso e ao lazer, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Artigo 25.º Toda a pessoa tem direito a um nível de vida que lhe permita assegurar a saúde e o bem-estar, ao nível da alimentação, vestuário, alojamento e assistência médica, e tem direito à segurança no desemprego, doença, invalidez, viuvez e velhice.

Artigo 26.º Toda a pessoa tem direito à educação, que deve ser gratuita. O ensino elementar é obrigatório e o superior deve estar aberto a todos. A educação deve visar a plena expansão da personalidade humana e o reforço dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 27.º Toda a pessoa tem o direito de participar na vida cultural, de fruir as artes e de participar no progresso científico.

Artigo 28.º Toda a pessoa tem direito a que exista uma ordem capaz de tornar efectivos os direitos e as liberdades desta Declaração

Artigo 29.º O indivíduo tem deveres para com a comunidade, onde desenvolve, livre e plenamente, a sua personalidade.

Artigo 30.º Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de praticar actividades ou actos destinados a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Adaptado da Declaração Universal dos Direitos Humanos

